



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 120\$
A 1.ª série	90\$	" 45\$
A 2.ª série	80\$	" 40\$
A 3.ª série	80\$	" 40\$

Avulso : Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2500 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 21-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Rectificação ao decreto-lei n.º 28:516, que abre um crédito destinado a reforçar o orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico.

Ministério da Justiça :

Decreto n.º 28:531 — Cria a secretaria notarial de Ponte do Lima.

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 28:532 — Regula o provimento das vacaturas de pilotos-mores das Capitánias de Ponta Delgada e Horta.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Decreto n.º 28:533 — Autoriza a venda de bilhetes postais ilustrados emitidos pela Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones nas sedes das comissões municipais ou juntas de turismo, nos hotéis, pensões, restaurantes e nos estabelecimentos comerciais de papelaria ou tabacaria e autoriza a referida Administração Geral a vender nas suas estações álbuns constituídos por livros de fôlhas soltas reproduzindo os desenhos ou fotografias dos bilhetes postais ilustrados das suas emissões.

Decreto-lei n.º 28:534 — Manda que a hora legal seja adiantada de sessenta minutos no dia 26 do corrente, às vinte e três horas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 56, 1.ª série, de 10 do corrente, pelo Ministério da Guerra, 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto-lei n.º 28:516, determino que se faça a seguinte rectificação :

No artigo 2.º, onde se lê :

CAPÍTULO 7.º

Reembolsos e reposições

Artigo 184.º — Reposições não abatidas nos pagamentos 59.314\$85

deve ler-se :

CAPÍTULO 7.º

Reembolsos e reposições

Artigo 184.º — Reposições não abatidas nos pagamentos 69.314\$85

Em 16 de Março de 1938. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral da Justiça

Decreto n.º 28:531

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. É criada, nos termos do artigo 55.º do decreto-lei n.º 26:118, de 24 de Novembro de 1935, a secretaria notarial de Ponte do Lima.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Rodrigues Júnior.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

1.ª Repartição

Decreto n.º 28:532

Considerando que nas lotações das Capitánias dos portos da Horta e de Ponta Delgada não figuram sotas-pilotos-mores nem cabos pilotos, mas apenas pilotos-mores e pilotos ;

Considerando que o artigo 19.º do regulamento para os portos artificiais de Ponta Delgada e Horta, mandado pôr em execução pelo decreto de 30 de Dezembro de 1913, estabelece que a nomeação do pessoal das capitánias e das corporações de pilotos seja efectuada conforme as disposições do regulamento geral das capitánias e do de pilotagem ;

Considerando que o citado regulamento geral do serviço de pilotagem não prevê a forma de prover as vacaturas de piloto-mor nas corporações de pilotos onde não existam sotas-pilotos-mores ou cabos pilotos ;

Considerando, em vista do exposto, que se torna necessário, a bem do serviço, aclarar o assunto, fixando doutrina a seguir ;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. As vacaturas de pilotos-mores das Capitánias de Ponta Delgada e Horta são providas por con-

curso entre os pilotos da Capitania, sendo condição indispensável saber ler e escrever correntemente, devendo o provimento da vaga recair no que fôr classificado em primeiro lugar em mérito relativo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Março de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Decreto n.º 28:533

Nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, mandou a portaria n.º 8:672, de 2 de Abril de 1937, que fôssem criados e postos em circulação bilhetes postais ilustrados para serviço nacional, reproduzindo cinquenta desenhos originaes de monumentos, costumes regionaes e paisagens típicas portuguezas, a vender pelo preço de \$75, incluindo o custo da franquia.

Reconheceu-se a vantagem de facilitar a expansão desta iniciativa, permitindo a venda ao público nos locais onde é tradicional encontrar bilhetes postais ilustrados. Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 23.º do decreto-lei n.º 24:890, de 9 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a venda de bilhetes postais ilustrados emitidos pela Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones nas sedes das comissões municipais ou juntas de turismo, nos hotéis, pensões, restaurantes e nos estabelecimentos comerciais de papelaria ou tabacaria.

Art. 2.º A Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones poderá conceder aos revendedores dos seus bilhetes postais ilustrados os descontos seguintes:

Em cada fornecimento até 100 bilhetes postais.	15 0/0
Em cada fornecimento de quantidade superior	20 0/0

Art. 3.º É autorizada a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a vender nas suas estações álbuns constituídos por livros de folhas soltas reproduzindo os desenhos ou fotografias dos bilhetes postais ilustrados das suas emissões.

§ único. O preço de venda do álbum reproduzindo os cinquenta desenhos que constituem a primeira colecção de bilhetes postais ilustrados dos correios, telégrafos e telefones é desde já fixado em 10\$.

Art. 4.º Os álbuns dos bilhetes postais dos correios, telégrafos e telefones poderão ser vendidos ao público nas sedes das comissões municipais ou juntas de turismo, nos hotéis, pensões, restaurantes e nos estabelecimentos comerciais de papelaria ou tabacaria.

Art. 5.º A Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones fica autorizada a conceder aos revendedores dos álbuns acima mencionados o desconto de 20 por cento e por cada grupo de 500 bilhetes postais ilustrados adquiridos o bônus de um exemplar do mesmo álbum.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Março de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 28:534

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal no continente da República será adiantada de sessenta minutos às vinte e três horas do dia 26 do corrente.

Art. 2.º Pela hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).